



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1021, DE 2025

Susta dispositivos da Resolução nº 996, de 2023, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que estabelecem exigências técnicas, documentais e procedimentais aplicáveis aos ciclomotores, por exorbitar do poder regulamentar previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta dispositivos da Resolução nº 996, de 2023, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que estabelecem exigências técnicas, documentais e procedimentais aplicáveis aos ciclomotores, por exorbitar do poder regulamentar previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os dispositivos da Resolução CONTRAN nº 996, de 29 de setembro de 2023, que:

- I – estabelecem exigências técnicas e documentais não previstas no Código de Trânsito Brasileiro, incluindo a obrigatoriedade de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), código de marca/modelo/versão (M/M/V), gravação de VIN com padrão específico e apresentação de documentos suplementares previstos nos arts. 13, 14, 15 e seus Anexos;
- II – fixam prazos obrigatórios para regularização de ciclomotores, especialmente o período entre 1º de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2025, sem autorização legal para instituição de calendário de cumprimento obrigatório;
- III – ampliam ou modificam o conceito legal de ciclomotor mediante inclusão de parâmetros técnicos complementares, como potência em quilowatts (kW) e requisitos específicos de motorização elétrica, extrapolando o art. 96, §1º, I, “d” do Código de Trânsito Brasileiro;





SENADO FEDERAL

SF/25519.88195-00

IV – impõem requisitos adicionais de segurança obrigatória, não previstos no CTB, aplicáveis a ciclomotores de baixa potência, tais como especificações de espelhos, iluminação, indicação de velocidade e outros itens cujo detalhamento excede o poder regulamentar;

V – determinam exigências relacionadas à gravação de número de motor e VIN em padrões específicos, que ultrapassam o escopo de mera execução da lei ao criarem novas obrigações técnicas para fabricantes, importadores e usuários;

VI – estabelecem normas e restrições adicionais para veículos modificados ou montados artesanalmente, nos termos do art. 17, criando limitações não previstas no CTB;

VII – criam responsabilidade excessiva ao proprietário quanto à manutenção e comprovação de requisitos técnicos de segurança, atribuída no §1º do art. 13, sem amparo direto na lei federal.

Art. 2º A suspensão prevista neste Decreto Legislativo fundamenta-se no art. 49, V, da Constituição Federal, por caracterizar exorbitação do poder regulamentar, bem como violação aos princípios da legalidade, reserva legal, competência legislativa privativa da União e demais limitações impostas ao ato normativo infralegal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução CONTRAN nº 996/2023 extrapola os limites da competência regulamentar ao criar obrigações técnicas, documentais, administrativas e econômicas não previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), incorrendo em exorbitação do poder regulamentar, vedada pelo art. 49, V, da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que atos infralegais não podem inovar na ordem jurídica, criar obrigações novas ou modificar o conteúdo da lei (ADI 1.970, ADI 5.156, RE 838.284). A Resolução 996 viola esse entendimento.

1. Inovação normativa indevida (art. 5º, II, CF): A resolução cria obrigações não previstas no CTB, como CAT, código M/M/V, padrões de VIN, documentação suplementar e requisitos técnicos excessivos.
2. Ampliação ilegal da definição de ciclomotor: A resolução altera parâmetros definidos pelo legislador, incluindo potência em kW e critérios de motorização elétrica, extrapolando o art. 96 do CTB.
3. Criação de prazos sem autorização legal: A instituição de prazo obrigatório (1/11/2023 a 31/12/2025) não possui previsão legal, configurando usurpação de competência legislativa.
4. Obrigações técnicas excessivas: Itens de segurança, padrões de numeração e requisitos estruturais extrapolam o poder de detalhamento regulamentar e criam barreiras indevidas.





SENADO FEDERAL

5. Regras para veículos artesanais: A resolução impõe restrições não previstas no CTB, violando a livre iniciativa e inovando no ordenamento jurídico.

6. Responsabilização excessiva do proprietário: O §1º do art. 13 cria obrigação não prevista em lei, impondo deveres não autorizados ao usuário.

7. Efeitos tributários indiretos sem lei: O registro compulsório viabiliza cobrança de IPVA sem lei estadual específica, violando o art. 150, I, da CF.

A Resolução CONTRAN nº 996/2023 cria obrigações não previstas no CTB, altera conceitos legais, impõe prazos sem respaldo normativo e gera efeitos tributários indiretos, configurando clara exorbitação do poder regulamentar. Compete ao Congresso sustar os dispositivos que invadem matéria reservada à lei.

Diante da relevância e da urgência da matéria, conclamamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto Decreto Legislativo.

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>